

PROJETO DE LEI N°....., DE 2011

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009
(alimentação escolar).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O 5º da Lei nº 11.947, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

.....

§6º Todo o processo de gestão da alimentação escolar deverá ser realizado diretamente por ente público, excetuando-se as situações previstas no art. 6º desta Lei.

Art.2º O artigo 20 da Lei nº 11.947, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20 Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

.....

IV- Fazer uso de empresas privadas para gerir o processo da alimentação escolar.

.....

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa alterar a Lei nº 11.947, visando coibir a prática de privatização/terceirização da gestão da alimentação escolar.

Diversos estudos demonstram que a alimentação escolar, servida de forma direta, tem um custo final menor que por meio de empresas contratadas para isso. Damos como exemplo estudos realizados quando ocorreram os processos de terceirização no Estado de Santa Catarina e no Município de São Paulo. Nesse segundo caso, os dados são da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (Fipe/USP).

Esses estudos também demonstram que para atender o que está disposto na Lei Federal nº 11.947, em especial a aquisição gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, a prestação do serviço diretamente pelo Estado é a melhor forma, sendo muito difícil na forma de empresas contratadas.

É importante também ressaltar as relações interpessoais, pois a escola não pode ser um local no qual sejam prestados serviços de forma robotizada. Deve existir interação entre estudantes, professores, e todos os profissionais envolvidos no processo da alimentação escolar, tendo como resultado uma alimentação de boa qualidade, saudável e que leve em conta a diversidade cultural e a facilidade de obtenção dos alimentos produzidos em cada região.

Outro problema verificado quando abre-se que a gestão seja terceirizada é a pouca transparência, desde os editais dos processos licitatórios, passando pela formação de cartéis de grandes empresas que inibem a concorrência, e a dificuldade de uma efetiva fiscalização da confecção e distribuição da alimentação servida nas unidades escolares. Não é a toa que em vários Estados e Municípios, o Ministério Público (Federal e Estadual) abriu inquéritos investigatórios que tornaram-se ações judiciais.

Quando se iniciou o processo de debates e elaboração da atual legislação da alimentação escolar, havia a previsão de que a gestão deveria ser exercida diretamente pelos Estados e Municípios, cada um em sua rede, sem o intermédio de empresas. Infelizmente, devido a pressões poderosas, os dispositivos que previam isso foram subtraídos do que viria a ser a redação final da Lei nº 11.947.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões em de.....de 2011

Deputado Pedro Uczai